



BANCÁRIO E FINANCEIRO | MERCADO DE CAPITAIS

Novidades direito Bancário e Financeiro e Mercado de Capitais 3º trimestre 2019

Divulgamos a nova edição da newsletter direito Bancário e Financeiro e Mercado de Capitais relativa ao 3º trimestre de 2019, na qual se compilam as novidades mais significativas nestas áreas.

I. Principais novidades legislativas nacionais e da União Europeia

- **Decreto-Lei n.º 147/2019 de 30 de setembro** – Aprova medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo. No caso de prestadores de serviços e atividades de investimento, por forma a que beneficiem deste regime transitório, deverão: (i) remeter uma notificação de prestação de serviços e exercício de atividades à CMVM, caso se trate de um prestador de serviços e de atividades de investimento ou de um prestador de serviços relativos a OIC; ou ao Banco de Portugal, caso se trate de uma instituição de crédito; e (ii) no prazo de três meses a contar da data de saída do Reino Unido da União Europeia, a entidade deverá informar a CMVM se pretende proceder à denúncia dos contratos em curso ou solicitar autorização para manter a atividade em Portugal.

Caso a entidade solicite a autorização para manter a atividade em Portugal, o pedido de autorização pela entidade deverá ser apresentado junto da autoridade competente no prazo de seis meses a contar da data de saída do Reino Unido da União Europeia. Notamos que, no caso de clientes não profissionais, até que seja efetuada a solicitação de autorização supramencionada, as entidades apenas poderão atuar por forma a rescindir os contratos que mantenham com estes.

- O suprarreferido é aplicável aos prestadores de serviços relativos a OIC, com a especificidade de, para que os OIC domiciliados no Reino Unido possam continuar a ser comercializados em Portugal, terem que se encontrar verificadas as seguintes condições: (i) a CMVM receba da FCA uma notificação para a comercialização do OIC em Portugal antes do Brexit; e (ii) no prazo de três meses após o Brexit, a entidade gestora do OIC em causa remeta à CMVM os elementos correspondentes ao Anexo III do Decreto-Lei.

"Aprovadas medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo."

Hugo Rosa
Ferreira

Equipa de
Bancário
Financeiro

André
Figueiredo

Equipa de
Mercado de
Capitais

No âmbito da atividade bancária, os contratos de depósito ou outros fundos reembolsáveis, operações de crédito, pagamento e emissão de moeda eletrônica sujeitos à supervisão do BdP, celebrados ao abrigo da liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços permanecerão em vigor, não podendo ser celebrados novos contratos após o Brexit, contanto que as entidades notifiquem o Banco de Portugal no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do Decreto-Lei. Como última nota salientamos que, findo o regime transitório consagrado no Decreto-Lei, as entidades com sede no Reino Unido passarão a ser consideradas entidades de país terceiro.

- **Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro** – Procede à transferência para a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários das competências de supervisão (tanto prudencial como comportamental) das sociedades gestoras de fundos de investimento e de fundos de titularização de crédito. Altera diversos regimes, como o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, o Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ao Regime Jurídico da Titularização de Créditos e o Código dos Valores Mobiliários. O principal destaque deste diploma é a criação dos fundos de créditos (OIAE de créditos), que poderão conceder crédito, com as restrições previstas no artigo 5.º-C do Decreto-Lei, e adquirir créditos (incluindo NPLs) detidos pelos bancos.
- **Lei n.º 69/2019, de 28 de agosto** – Assegura a execução na ordem jurídica interna do Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada (a titularização de créditos denominada por STS). As titularizações que tenham apenas uma tranche e que, por isso, não se encontrem abrangidas pelo Regulamento, continuarão a reger-se pelo regime jurídico nacional, já anteriormente aplicável.

- **Decreto-Lei n.º 106/2019, de 12 de agosto** – Procede à transferência da vertente de garantia de depósitos do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo para o Fundo de Garantia de Depósitos. Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e revoga o Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro e a Portaria n.º 854/87, de 5 de novembro, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020.
- **Lei n.º 97/2019, de 4 de setembro** – Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 19/2019, de 28 de janeiro, que aprova o regime das sociedades de investimento e gestão imobiliária. A nossa análise do regime jurídico das SIGI está disponível [aqui](#).
- **Lei n.º 98/2019, de 4 de setembro** – Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, em matéria de imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras, o Regime Geral das Infrações Tributárias e o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos.

BANCÁRIO E FINANCEIRO

I. Desenvolvimentos regulatórios

Destaques

- **Instrução n.º 13/2019** – Define os **procedimentos de comunicação** ao Banco de Portugal no âmbito do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho.
- **Instrução n.º 17/2019** – Regula o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal para compilação das estatísticas de títulos, na vertente de carteiras de títulos de grupos financeiros.

- **Portaria n.º 228/2019 de 22 de julho** – Fixa os termos em que se procede ao registo a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2019, de 28 de março, que cria um regime simplificado para cessão de créditos em massa.
- **Portaria n.º 239/2019 de 30 de julho** – Regulamenta o disposto no artigo 37.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, abreviadamente designado por RJSPME, definindo os termos e as condições da dispensa de aplicação de parte dos requisitos e dos trâmites processuais de que depende a autorização de instituições de pagamento, adiante também designada como «regime de isenção».

II. Outras principais novidades (Banco de Portugal):

- **Instrução n.º 14/2019** – Procede à alteração da Instrução n.º 7/2012, que estabelece as medidas de carácter temporário relativas aos critérios de elegibilidade dos ativos de garantia para as operações de crédito do Euro sistema.
- **Instrução n.º 15/2019** – Altera a Instrução n.º 3/2015 publicada BO n.º 5, de 15-05-2015, que estabeleceu regras uniformes para a implementação da política monetária.
- **Instrução n.º 16/2019** – Divulga, para o 4.º trimestre de 2019, as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do DL n.º 133/2009, de 02-06.
- **Carta Circular n.º CC/2019/00000061** – Recomenda às instituições de crédito supervisionadas pelo Banco de Portugal que adotem as medidas necessárias com vista a darem cumprimento às Orientações sobre a gestão de exposições não produtivas e exposições reestruturadas (EBA/GL/2018/06), as quais entraram em vigor em 30 de junho de 2019.

- **Portaria n.º 219/2019 de 16 de julho** – Regula a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento da obrigação de comunicação prevista no n.º 1 do artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro.

MERCADO DE CAPITAIS

I. Desenvolvimentos regulatórios

Destaques

- **Regulamento da CMVM n.º 686/2019** – Regulamento dos Deveres Específicos de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo das Entidades Gestoras de Plataformas de Financiamento Colaborativo por Donativo ou com Recompensa.
- **Regulamento da CMVM n.º 6/2019** – Prestação de informação pelas entidades qualificadas como internalizadores de liquidação (art. 9.º/1 CSDR, RTS 2017/391 e ITS 2017/393).

II. Outras principais novidades (CMVM):

- **Circular de 1 de agosto de 2019** – Circular relativa à entrada em vigor do Regulamento (UE) 2019/834 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 que altera o EMIR - EMIR REFIT (01 de agosto de 2019)
- **Circular de 29 de agosto de 2019** – Circular relativa à disponibilização do parecer do Auditor nas situações previstas nos artigos 60.º e 62.º do RGOIC.